



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 300501-81.2009.8.09.0051 (200993005012)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE            MARIA LÚCIA PEREIRA XAVIER  
APELADO             BOX 21 TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA  
RELATOR             Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

SÍNTESE: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. DÍVIDA INADIMPLIDA. LISURA DA DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA. ART. 557, *CAPUT*, CPC.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Dano Moral aforada por MARIA LÚCIA PEREIRA XAVIER FERRO em face de BOX 21 TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

Em suma, na peça inicial a autora afirma ter sido surpreendida com protesto que lhe fora enviado protesto para que pagasse o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

valor de R\$ 197,80 (cento e noventa e sete reais e oitenta centavos) correspondente a duplicata inadimplida, sem, no entanto, ter mantido qualquer negócio com a requerida. Por isso, pugnou o reconhecimento da inexistência do débito e correspondente cancelamento de protesto, bem como a reparação civil pelos danos morais causados.

Instruído o feito, sobreveio a sentença meritória, prolatada pelo Juiz de Direito atuante na 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, consoante veredicto:

*“No caso em testilha, ficou comprovado que a patrona da autora levou o veículo para realizar as reparações pertinentes, que houve a prestação de serviço por parte da requerida, e que a postulante não efetuou o pagamento da obrigação, portanto, o protesto foi efetuado dentro dos parâmetros legais, e assim, não houve a prática de ato ilícito, por conseguinte, inexistente dever de indenizar.*

*Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.*

*Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e pro ser ela beneficiária da assistência judiciária, que se observe a regra contida no artigo 12 da Lei 1.060/50.” (fl. 141)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Embargos Declaratórios (fls. 147/154) rejeitados (fl. 155).

MARIA LÚCIA PEREIRA XAVIER FERRO aviou  
Recurso de Apelação (fls. 158/173).

Explica a apelante que no curso da lide, sua procuradora esclareceu que o feito não buscava mais a discussão da dívida, mas sim, questionava a legalidade do protesto tirado pela requerida (fl. 110/115).

Justifica a impossibilidade de emissão de duplicata com base em nota fiscal de venda a vista, por força do artigo 1º da Lei nº 5.474/68 e também de emissão de nota fiscal vencida.

Pugna pelo provimento do recurso com a reforma do édito primevo.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões vistas às fls. 188/198.

Distribuídos os autos ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes (fls. 201), este declarou-se suspeito para relatá-lo (fl. 202), pelo que me foram remetidos após nova distribuição.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

## **DECIDO.**

Recurso próprio e tempestivo, passo a apreciá-lo.

A autora, então apelante, busca a reforma da sentença que, tendo reconhecido a existência de dívida junto à empresa requerida, aqui apelada, julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Dano Moral.

Num primeiro argumento, diz que o magistrado ignorou a manifestação manejada no curso da lide, esclarecedora de que não mais se pretendia a discussão da dívida, mas sim, a discussão sobre a legalidade do protesto tirado pela requerida (fl. 110/115).

Ora, frente ao que os autos apontam, releva-se no mínimo estranha a retórica. Na petição inicial a autora assevera, em letras negritadas, que *“jamais realizou qualquer transação comercial com a requerida”* (fl. 03). No entanto, no curso da lide, alega que celeuma *“não é sobre a existência da dívida, mas sim, sobre a legalidade ou não do protesto”* (fls. 110/111).

A meu viso, deve ser diferenciada uma demanda que vise o reconhecimento de nulidade de título de crédito, cancelamento de protesto e indenização por inexistência de dívida de outra, completamente diferente, que vise o reconhecimento de nulidade do título e cancelamento de protesto não em razão de nulidade do título, mas de mera irregularidade dele.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

No curso da lide a autora altera por completo os fatos narrados na peça exordial, e logo, a própria causa de pedir. Nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput) e, após o saneamento do processo, em nenhuma hipótese é dada tal alteração (parágrafo único). Saliente-se que a regra existe para imprimir certa estabilidade ao processo e e segurança às partes.

Na situação em testilha, a parte demandada, ora apelada, foi citada e apresentou resposta no prazo legal, para defender-se e comprovar a existência de negócio jurídico e dívida no valor de R\$ 395,00, ensejador da duplicata mercantil e protesto do título (fls. 36/58). Somente após a juntada dessa documentação é que a autora compareceu para esclarecer que a lide teria sido intentada não para discutir a existência da dívida, mas a legalidade do protesto.

Como se nota, a despeito da clara tentativa de alteração da causa de pedir, não houve a necessária concordância da parte contrária, consoante exigência legal, fato que obsta por completo a providência da parte apelante.

No sentido alinhavado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO.  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*NULIDADE DE TÍTULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "Na petição inicial o autor fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir (fato constitutivo do direito) sem o consentimento deste (CPC, art. 264)" (AgRg no Ag nº 1.001.186/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 13/10/2010). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte. 4. O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do material fático-probatório do processo, situação que justifica a aplicação da restrição apresentada na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*REsp 1263583/PR; 2011/0153441-6 – Relator(a)  
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147),  
Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe  
21/05/2014)*

De volta aos fatos, dúvidas não remanescem sobre a realização de negócio jurídico entre as partes – prestação de serviços automotivos – bem como do inadimplemento da dívida, fato reconhecido pela própria apelante.

Portanto, só por este fato já seria inviável o reconhecimento da nulidade do título de crédito, porque gerado de justa prestação de serviço.

Quanto ao atendimento dos requisitos legais para geração da duplicata, também questionado pela apelante, passo a comentar.

A Lei nº 5.474/68, que trata sobre as duplicatas mercantis, estabelece:

*“Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.*

*§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.*

*Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.*

*§ 1º A duplicata conterá:*

*I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;*

*II - o número da fatura;*

*III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;*

*IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;*

*V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;*

*VI - a praça de pagamento;*

*VII - a cláusula à ordem;*

*VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;*

*IX - a assinatura do emitente.*

*§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.*

*§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos,*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.”*

Pela documentação jungida, tem-se a Ordem de Serviço de nº 3440, no valor de R\$ 395,60 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) (fl. 71), que gerou a nota fiscal nº 065 de mesmo valor (fl. 74), e duas duplicatas mercantis nos valores de R\$ 197,80 (cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), que juntas somam o valor total do serviço prestado e representam a venda a prazo.

Inadimplida a dívida, efetuou-se o protesto do título, na forma dos artigos 13 e seguintes da suscitada lei:

#### *“CAPÍTULO IV*

##### *Do Protesto*

*Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

*§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

*§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

*§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

*Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

O protesto se fez por falta de pagamento e indicou precisamente a venda, o valor e data de vencimento da dívida (fl. 29), na forma preconizada pela lei, não havendo se falar em irregularidade que macule a cobrança.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Por todo esse histórico processual, o julgador, ao proferir a sentença, considerou que como houve a efetiva prestação de serviço automotivo seguido do não pagamento da dívida, foi legítimo o protesto da duplicata.

Quanto aos fatos havidos e o direito aplicável, por considerar irrepreensível o raciocínio desenvolvido na origem, reproduzo a motivação dada naquele *decisum a quo*, encampando a fundamentação também a respeito da inexistência de responsabilidade civil.

*“No caso em comento, a parte autora alega que fora surpreendida com o protesto junto ao 2º Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos desta Comarca, para pagamento de uma quantia oriunda de uma duplicata de venda mercantil por indicação sem aceite emitida em seu nome, e que informou à requerida que não era devedora de qualquer valor, e mesmo assim foi efetuado o protesto, e aduziu que o referido título, na verdade, não é considerando título de crédito, vez que não existe aceite e nenhuma nota fiscal/fatura a lastrear a duplicata emitida, assim, não cabia seu protesto em cartório. Ao final, postulou a condenação da requerida em danos morais.*

*De antemão, necessário se faz salientar que o título de crédito que originou o protesto possui todos os requisitos presentes nos arts. 1º, 13 e 14, da Lei nº 5.474/68, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 70/76, assim, não existe nenhum vício*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*que possa acarretar sua nulidade, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações contidas na exordial.*

*Além disso, nota-se que os serviços prestados foram realizados em veículo de propriedade da autora, conforme comprovam os documentos de fls. 70/73.*

*Noutro giro, insta salientar que os artigos 653 e 656 do CPC, dispõe que "opera-se mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, (...)", e que "o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito".*

*Ademais, observando a assinatura da subscritora da inicial (fl. 27) e aquela posta na cópia dos boletos bancários confeccionados para o pagamento da prestação do serviço prestado pela requerida, nota-se que se trata da mesma pessoa.*

*Assim, fica comprovado que foi a patrona da autora quem levou seu veículo até o estabelecimento comercial da requerida para que fossem feitas as reparações solicitadas, demonstrando que o serviço foi autorizado pela postulante, vez que a mesma pessoa que lhe representa judicialmente pode muito bem lhe representar também em situações de fins particulares, o que permite a conclusão de que houve outorga de mandato verbal.*

*Noutro passo, ficou demonstrado que a prestação de serviço foi efetuada, no entanto, não houve o pagamento pelo serviço, situação que configura proveito econômico pela parte autora.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*Outrossim, pede a autora a condenação da requerida ao pagamento de danos morais pelo protesto supostamente indevido.*

*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Art. 186 do Código Civil).*

*De tal regra surge para o lesado o direito a indenização, cuja fonte é o ato ilícito (art. 927 do Código Civil), estendendo-se os efeitos reparatórios aos danos morais, pretensão cancelada até mesmo pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X.*

*Contudo, a responsabilidade de tal natureza não é objetiva, necessitando da prova da ocorrência do ilícito e a ofensa a honra, dignidade, respeito ou qualquer outro valor subjetivo, e, por último, que haja nexo de causalidade entre o evento lesivo e resultado provocado.*

*No caso em testilha, ficou comprovado que a patrona da autora levou o veículo para realizar as reparações pertinentes, que houve a prestação de serviço por parte da requerida, e que a postulante não efetuou o pagamento da obrigação, portanto, o protesto foi efetuado dentro dos parâmetros legais, e assim, não houve a prática de ato ilícito, por conseguinte, inexistente o dever de indenizar.*

*Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e por ser ela beneficiária da assistência judiciária, que se observe a regra contida no artigo 12 da Lei 1.060/50.” (fls. 138/141)*

Dito isso, há de ser confirmada na íntegra o édito primevo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, para confirmar integralmente a sentença fustigada, por seus próprios fundamentos.

É como decido.

Não havendo recurso, volvam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator